



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: 010/2023
PREGÃO PRESENCIAL: 009/2023
ID CIDADES: 2023.029E0700001.01.0003

REQUERENTE: CRA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – ES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IBATIBA

A **PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES**, responsável pelos procedimentos referentes ao Edital de Licitação nº 010/2023, Pregão Presencial nº 009/2023, tendo em vista as atribuições conferidas pela Lei nº 10.520/02 e Decreto Federal 3.555/00, vem, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentado pelo CRA-ES, em face do edital em apreço.

O Município de Ibatiba-ES, tem se deparado com inúmeras ingerências do CRA-ES em suas licitações, e ao par disso, resolveu se posicionar acerca da obrigatoriedade ou não da exigência de Registro das empresas no CRA, e ainda registro do atestado de capacidade técnica no CRA.

Preliminarmente, destacamos que como órgão de fiscalização que é, cabe ao CRA fiscalizar precipuaente a atuação das empresas e não dos municípios, uma vez que cabe ao TCE/ES, TCU, órgão de Controle Interno e Câmara de Vereadores, fiscalizar o cumprimento, por parte dos municípios das leis que regem a Administração Pública.

Entendemos que cabe à entidade profissional a fiscalização dos requisitos para que uma empresa possa funcionar. Neste sentido trazemos o entendimento do ilustre doutrinador Marçal Justem Filho em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª. edição, pg. 685:

*Uma vez existindo lei que condicione o exercício de profissão ao cumprimento de certos requisitos, **incumbirá à entidade profissional***



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

a fiscalização. Ser-lhe-á atribuído inclusive poder de polícia para punir aqueles que descumpram os parâmetros adequados. Portanto, a lei presume que o exercício de atividades técnicas será efetivado satisfatoriamente por parte daqueles que se encontrem inscritos perante as entidades profissionais.

E ainda a Lei 6.839/80 em seu Art. 1º, assim dispõe:

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Ou seja, considera-se o objeto a ser executado e define-se sua natureza principal ou essencial. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas naquele Conselho somente será obrigatório em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna.

Trazemos ainda o entendimento do Tribunal de Contas da União em análise de caso proposto também pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo, acerca da contratação de empresa de vigilância:

1. No caso em apreço, a empresa de vigilância e segurança não exerce atividade precípua de administrador. O voto carreador do Acórdão 2.475/2007 – TCU – Plenário, reproduzido parcialmente abaixo, explica o tema:

4. Em relação à exigência indicada na alínea “a”, esclareço que este Tribunal, ao fazer a releitura dessa matéria, à luz da legislação de regência (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, Lei nº 8.666/1993, arts. 3º, 1º, inciso I, e 30, inciso I, Lei nº 4.769/1965, Lei nº 6.839/1980, Lei nº 7.102/1983 e Decreto nº 2.271/1997), passou a entender que é ilícita a exigência no sentido de que as empresas de segurança e vigilância, bem como seu responsável técnico, mantenham, para participar de procedimento licitatório com a Administração Pública, registro nos respectivos Conselhos Regionais de Administração (v.g.,



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Acórdão nº 2.308/2007 - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdãos nºs 1.449/2003 e 116/2006, ambos do Plenário e da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

5. Faz-se necessário ter presente o comando constitucional de **que somente se pode permitir exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada** (CF., art. 37, inciso XXI).

6. Em harmonia com essa regra constitucional, a Lei nº 8.666/1993 dispõe, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, expressamente, que **é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que prometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**. Relativamente à habilitação nas licitações, a aludida Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê uma série de limitações à inserção nos instrumentos convocatórios de cláusulas e condições que, de certa forma, incidam nas vedações estipuladas no mencionado art. 3º, § 1º, inciso I.

7. Especificamente quanto à documentação relativa à qualificação técnica, a Lei de Licitações prevê em seu art. 30, caput e incisos, que a Administração Pública, caso considere indispensável à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada, consoante disposto na parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, somente poderá exigir, se for o caso, a documentação indicada no referido dispositivo. Essa é a leitura que se pode ter do termo "limitar-se-á" contido no caput do supracitado art. 30.

8. É nesse contexto que deve ser analisada a exigência questionada na presente Representação, descrita na alínea "a" do parágrafo 3º deste Voto.

9. Dispõe o inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: "I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;" (grifado).

10. No caso sob análise, verifica-se que as empresas de segurança e vigilância **não estão obrigadas, por lei**, quando no desempenho de sua atividade-fim, a realizar registro junto aos Conselhos Regionais de Administração, não incidindo sobre elas, portanto, o comando do dispositivo acima transcrito.

11. Corroborando com o acima afirmado, o próprio Conselho Regional de Administração de São Paulo, respondendo indagação do Representante, informou, em 23/3/1994, que as empresas de Segurança e Vigilância que contenham em seus objetivos sociais tão-somente essas atividades de Segurança e Vigilância não estão



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

obrigadas ao registro no mencionado Conselho de Administração (fl. 88).

12. No âmbito deste Tribunal, a despeito de deliberações em contrário (v.g., Acórdão nº 235/2002 - Plenário), percebe-se um movimento progressivo e consistente no sentido de considerar indevida tal exigência quando o objeto a ser licitado for a prestação de serviços de segurança e vigilância, conforme julgados mencionados no § 4º retro.

13. Na esfera do Poder Judiciário, o Tribunal Regional da 1ª Região já apreciou essa questão por diversas vezes, tendo concluído que a exigência em questão se mostra ilícita, por falta de previsão legal.

14. Merecem destaque os seguintes julgados: REO EM MS 2001.31.00.000229-5/AP, REMESSA EX-OFFICIO,

Logo, a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração quando das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços não se mostra pertinente, à exceção dos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja DIRETAMENTE relacionada à atividade de administrador, o que definitivamente não se amolda ao caso de contratação de empresa especializada para realizar serviços de locação de caixas estacionárias, serviços de transportes de Resíduos Classe II e Resíduos Inertes, recebimento, tratamento e destinação final de Resíduos Classe II (Sólidos Urbanos), em aterro sanitário devidamente licenciado pelo órgão de Meio Ambiente Competente (IEMA).

Por fim, vejamos ainda o que estabelece a Lei Nº 4.769, De 09 de Setembro de 1965.

Art 2º. A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Não há nas atribuições acima, com toda certeza, nenhuma que se enquadra nos serviços de caixas estacionárias, serviços de transportes de Resíduos Classe II e Resíduos Inertes, recebimento, tratamento e destinação final de Resíduos Classe II (Sólidos Urbanos) em aterro sanitário devidamente licenciado.

DO EXPOSTO, a PREGOEIRA OFICIAL DE IBATIBA-ES na esperança de ter esclarecido vossos questionamentos, informa que não exigirá tais documentos no edital de licitação em apreço por considerar restritiva cláusula que obrigue o registro das licitantes em entidade de fiscalização profissional para atividade que não constitua o objeto principal da licitação. E ainda, esclarecemos que passaremos a analisar caso a caso a partir de agora, evitando acatar “sugestões” e “imposições” que frustrem o caráter competitivo da licitação.

Por fim, esclarecemos que não nos furtaremos de exigir quaisquer documentos de Habilitação Técnica que julgarmos necessários a comprovar a boa execução dos serviços e que tenha previsibilidade legal.

Município de Ibatiba - ES, 27 de fevereiro de 2023.

Carolaine Segal Vieira
Pregoeira Oficial